



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105336-30.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargada MARIA DO CARMO SALVETTI MOSANER (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 25/50574
EDEC.N°: 1105336-30.2024.8.26.01000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
EBDO. : MARIA DO CARMO SALVETTI MOSANER

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade – RECURSO REJEITADO, observado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 226/231.

Aduz a embargante que ausentes os pressupostos para a aplicação da *supreessio/surrectio*. Anota que a renúncia às cláusulas contratuais não pode ser tácita, por mera ausência de manifestação ao longo do tempo, tendo em vista que essa supressão tácita acabaria por infringir o princípio da liberdade contratual. Cita os arts. 114, 473 e 599 do Código Civil e o decidido no REsp nº 1.803.278/PR. Diz que não foi desleal e registra que não houve cancelamento arbitrário. Indica precedente do STJ no sentido de que o instituto da *surrectio* só pode ser aplicado em situações excepcionais, mediante a coexistência de duas situações específicas, a saber: ser idoso e portador de deficiência.

Prequestiona a matéria (arts. 373, 489, §1º, III, IV e VI, 926, 927, III, 1.022, II e par. único, II, todos do CPC; 114, 478, 479, 765; e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal).

Conclusão em 14/03 (fls. 07).

Caso estudado e voto concluído em 17.

É o Relatório.

O Acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Os precedentes indicados não são vinculantes. Todos os argumentos ventilados na apelação foram considerados pelo Acórdão e o regime consumerista foi aplicado. Há mera discordância da parte quanto ao entendimento veiculado na decisão colegiada, que indicou inúmeros precedentes recentes.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, observado o prequestionamento.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator